



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19806/2020
Data: 06/05/2020 Horário: 18:06
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

10

Of. Nº 4.787/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
07 MAIO 2020
Rib. Pres. de.....
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 48/2020 que: **“INSTITUI O PROGRAMA “ABRACE RIBEIRÃO” COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE CIDADANIA CONTRA A FOME E A MISÉRIA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 48/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, vale destacar que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.209/2004, é um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Sua gestão é descentralizada, ou seja, tanto a União, quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios têm atribuições em sua execução.

E ainda, há outros programas de políticas públicas que somam o objetivo de melhorar as condições de vida e potencializar a vida das famílias e pessoas em condições vulneráveis, que são um conjunto de ações, planos e projetos voltados a melhorar ou amenizar os problemas de interesses públicos.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal já tem adotado medidas relacionadas ao objeto do Projeto de lei em análise.

Somado a isso, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pela Secretaria Municipal da Assistência Social, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”-
PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE
FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA
MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA.
Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave
desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que
por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do
Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do
processo legislativo está definida no texto constitucional.
Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência
exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função
primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional
do poder, representa comportamento heterodoxo da
instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do
Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-
jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de
suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA
DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA
NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator
(a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Por outro lado, o presente projeto certamente cria despesas
sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis
orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Projeto de lei fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação de recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na lei orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257682-36.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 37/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 37/2020
Projeto de Lei nº 48/2020
Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI O PROGRAMA “ABRACE RIBEIRÃO” COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE CIDADANIA CONTRA A FOME E A MISÉRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica criado no Município de Ribeirão Preto, o programa ABRACE RIBEIRÃO, como ação de cidadania contra a fome e a miséria.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pelo gerenciamento do programa, criando meios para que o Município receba doações de alimentos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza, feitas de caráter espontâneo por:

- I - pessoas físicas;
- II - pessoas jurídicas; e
- III - prestadoras de serviços.

Art. 3º O sistema de doação será efetuado mensalmente pelo doador, que será reconhecido como “PADRINHO MANTENEDOR”.

Art. 4º O Programa ABRACE RIBEIRÃO será coordenado e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que fica responsável em:

- I - manter um cadastro atualizado das famílias carentes e pessoas em estado de vulnerabilidade, bem como dos doadores envolvidos no programa, com o objetivo de manter o banco de dados e o número de atendimento anualmente;
- II - fazer a distribuição e manter um telefone, linha direta para contato com interessados em participar do programa;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

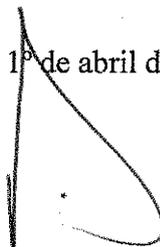
III - divulgar os trabalhos junto aos órgãos de imprensa falada, escrita e televisada, bem como em mídias sociais, para conhecimento geral da população;

IV - homenagear anualmente os doadores do programa com a entrega do diploma de honra ao mérito na luta contra a fome e a miséria na nossa cidade.

Art. 5º As despesas constantes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.


LINCOLN FERNANDES
Presidente